

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.588

Sessão do dia 16 de julho de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 02/09/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.023

Recorrente: **PAULO SÉRGIO GALVÃO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ISS – INCLUSÃO PREDIAL –
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA –
DECADÊNCIA**

Comprovado que a construção objeto da exigência fiscal estava concluída em data alcançada pela decadência a que se refere o art. 173, I, do CTN, não há como se exigir do proprietário o pagamento do imposto a que se referem os arts. 8º, subitem 7.02, e 14, inciso IV, da Lei nº 691/1984. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 82/83, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULO SÉRGIO GALVÃO, em fls. 68/71, contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (CRJ), de fls. 55/63, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 1.343/2009 (fls. 19), relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - incidente sobre os serviços de construção do imóvel localizado na Estrada São Gonçalo, nº 590, Taquara.

A Nota de Lançamento acima referenciada é relativa ao ISS incidente sobre os serviços de construção realizados no imóvel à Estrada São Gonçalo, nº 590 – Taquara, tendo sido emitida em função da documentação constante às fls. 02/18, em especial a Licença de Obras de fls. 03, em conformidade com o art. 14, inc. IV, da Lei 691/1984. O lançamento fiscal em tela apurou débito de ISS no valor histórico de R\$ 1.848,57.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.588**

Finalizado o procedimento, o Gerente do órgão responsável pelo lançamento registrou às fls. 21 o comparecimento do Contribuinte, que, almejando a revisão do lançamento, juntou cópia do PAL 33741 e “foi orientado a verificar a possibilidade da existência do despacho de ‘obras concluídas’ no processo urbanístico”. Seguindo tal orientação, o interessado trouxe aos autos os documentos de fls. 26/36, que são cópias de folhas do processo nº 02/328.150/1989, justamente o administrativo que tratou do licenciamento da construção da edificação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) e suportou a exação sob exame. Na documentação fornecida consta despacho de 08/09/2004 em que servidor deste Município, após exame local, atestou a conclusão das obras.

Analisando os novos documentos, o agente lançador, após registrar não ter sido capaz identificar precisamente a localização do imóvel, rejeitou a tese de decadência e defendeu a manutenção do lançamento. Explicou que a ciência do lançamento ocorrera antes do transcurso de 5 anos da conclusão das obras, ainda que esta fosse considerada concluída em 08/09/2004, data informada pela SMU no processo 02/328.150/1989. Por essas razões, em decisão às fls. 41, o pedido de revisão foi indeferido.

Em impugnação às fls. 45/47, o Contribuinte descreveu os eventos então ocorridos e os documentos que havia apresentado, voltando a defender a decadência (a que chamou, reportando-se ao art. 174 do CTN, de prescrição quinquenal). Alegou, em apertada síntese, que a conclusão das obras há mais de 5 anos estaria evidenciada tanto no registro de obras concluídas em licença expedida com os favores do Decreto nº 9.218/1990, quanto na informação prestada pela SMU em 08/09/2004, bem como na planta aerofotogramétrica produzida em sobrevoo de abril/junho de 1997 (fls. 16).

O autor do lançamento prestou informações às fls. 50/52 e, reiterando as razões expostas quando do pedido de revisão, propôs o indeferimento da impugnação. Chegou a indicar a perempção do pedido, mas a tese fora rejeitada pelo seu superior, como se observa no despacho de fls. 54.

Em promoção às folhas 291/292-v, o ilustre parecerista da instância de piso afastou a ocorrência da decadência ao adotar como data da conclusão da obra o dia 08/09/2004, como atestado pela SMU no bojo do processo 02/328.150/1989. Afirmou, assim, que o Contribuinte tomou conhecimento da Nota de Lançamento antes de esgotado o prazo de 5 anos para o fisco realizar o lançamento, adotando como critério de contagem o art. 173, I, do CTN.

Com base no aludido parecer, em decisão de 16/04/2010, o titular da CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento (fls. 63).

Irresignado, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 68/71, pelo qual repisa, na essência, os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.588

VOTO

Ao requerer o Visto Fiscal para regularização da construção, o Recorrente trouxe aos autos documento de fl. 03 (licença de obras emitida em 24/02/2005) com a informação de tratar-se de *“legalização de construção de prédio, concedida com os favores do Dec. 9218/90 (Obras Concluídas)”*. Não havia, no entanto, data específica que desse conta do exato momento da conclusão das obras.

Além de tais documentos, trouxe ainda as plantas baixa e de situação, certidão da matrícula do imóvel junto ao RGI, e planta aerofotogramétrica (esta a fl. 16), acompanhada de telas do programa “CadLog” (fls. 17/18).

O Sr. Fiscal Autuante não empreendeu qualquer análise da documentação, preferindo simplesmente efetuar o lançamento para a cobrança do ISS incidente sobre os serviços de construção civil.

Orientado pela própria municipalidade, o Recorrente complementou os documentos, trazendo, dentre outros, cópia do processo administrativo nº 02/328.150/1989, com informações sobre a evolução da obra que resultou na construção/prédio residencial existente no terreno – informações como o início das obras em fase de alvenaria (certidão em 21/08/1990), pedido para legalização do prédio com a utilização dos benefícios do Decreto nº 9.218/1990 (fl. 28), bem como a declaração, após exame local, de que as obras estariam concluídas (declaração esta datada de 08/09/2004 – vide fl. 29). Em adição, após conclusão da fiscalização de que o lançamento não poderia ser revisto (diante da nova documentação, que na visão do Sr. Fiscal de Rendas responsável, não teria trazido melhores subsídios), houve ainda impugnação ao lançamento, onde o contribuinte fez expresso pedido para o reconhecimento da decadência.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (“CRJ”) entendeu pela improcedência da impugnação, observado o levantamento da perempção, tendo então o contribuinte recorrido a este colegiado buscando a reforma do entendimento da primeira instância.

Para os fins de contagem do prazo decadencial, conforme anotado pela Representação da Fazenda, a data da ciência do lançamento deve ser considerada em 17/08/2009, na forma do art. 24 do Decreto nº 14.602/1995, pois mesmo não tendo assinado o termo de lançamento (em local destinado à ciência expressa do contribuinte), houve inequívoca ciência da constituição da obrigação tributária, já que acessando o processo em momento posterior à Nota de Lançamento, fez pedido expresso para a revisão do referido ato administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.588

A Representação da Fazenda, em mais um primoroso trabalho, fez a análise do caso à luz do enunciado constante do art. 7º da Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, entendendo, após detalhar a possível aplicação de cada uma das hipóteses versadas nos incisos do referido artigo, que aquela indicada no inciso V (*"V – planta aerofotogramétrica, imagens de satélites e de ruas de aplicativos de grande utilização pública ou documento equivalente relativos ao período abrangido pela decadência (Redação dada pela Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300 de 22/08/2023)"*) restaria comprovada nos autos, possibilitando a avaliação do pedido do contribuinte.

Por entender que a promoção da Representação da Fazenda esgota o tema, com a completa análise das provas existentes nos autos, que não deixam dúvidas acerca dos fatos que apontam para o direito do contribuinte, não havendo, assim, a necessidade de qualquer outra avaliação, peço vênias a este colegiado para transcrever os fundamentos da referida promoção:

O levantamento aerofogramático deste Município produzido a partir do sobrevoo realizado entre maio e junho de 1997, juntado às fls. 16, revela que, ao menos desde daquele exercício, os contornos da edificação em análise são os mesmos daqueles verificados na planta arquitetônica apresentada pelo Contribuinte. Não temos dúvida, ao contrário da autoridade fiscal, que o imóvel nele destacado no levantamento aerofogramático (em frente ao início/final da Rua Iracema de Alencar) é o mesmo sobre o qual se litiga. Nossa convicção nesse sentido decorre da análise conjunta do citado levantamento com:

- o projeto de loteamento do local - PAL 33741 (fls. 23);
- imagens da frente do imóvel capturadas pelo aplicativo Google Street View, que revelam a identificação da edificação como lote 34 e nº 590;
- e



- o projeto de redefinição do Alinhamento da Estrada de São Gonçalo – PAA 11659, que melhor contextualiza onde situado o lote 34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.588



Importa dizer que o registro no levantamento aerofogramático é indicativo de existência e de contornos das edificações, não sendo, por si só, plenamente suficiente a comprovar a conclusão das obras executadas no imóvel. Sabendo disso, e inexistindo imagens da frente do imóvel no período de interesse, buscamos complementar a análise com a pesquisa a imagens aéreas mais antigas e obtivemos uma foto do 1999 (extraída dos mapas digitais do Sistema Municipal de Informações Urbanas do Rio de Janeiro - SIURB):



A imagem, apesar da baixa qualidade, mostra mais detalhes do imóvel, indicando a existência do telhado e de certa volumetria, especialmente quando observamos as sombras existentes.

De posse de toda a documentação carreada aos autos, somada às informações por nós acrescentadas no curso da presente promoção, entendemos haver provas suficientes a indicar que os serviços de construção que embasaram a exação foram realizados mais de 5 anos antes da data do lançamento, notificado ao contribuinte em 17/08/2009. A nosso ver, resta configurada a decadência.

Assim, em linha com os fundamentos da Representação da Fazenda, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para, reconhecendo a decadência, cancelar a Nota de Lançamento nº 1343/2009 – Série A (fl. 19).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.588

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PAULO SÉRGIO GALVÃO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente THÖR SILVA CARVALHO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)